



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PC n.º 0602268-57.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

**Candidata:** CELSO DALBERTO – DEPUTADO FEDERAL

**Relator:** DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

### **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FEFC. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 4.048,00 (quatro mil e quarenta e oito reais) ao Tesouro Nacional.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Federal, CELSO DALBERTO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3592233), o prestador registra inconsistências na comprovação de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, foi apontada irregularidade nos documentos relativos às despesas e aos comprovantes de pagamentos no valor total de **R\$ 2.480,00**, porquanto os beneficiários dos cheques constantes no extrato eletrônico do TSE divergem daqueles informados pelo prestador no sistema SPCE. Observa-se, também, irregularidade na forma dos pagamentos, tendo em vista que estes deveriam ter sido feitos via transferência bancária ou cheque nominal, de sorte que violado, pois, o disposto nos arts. 63, caput, e 40, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

*Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal **idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a **identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes** pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

(...)

*Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

***I – cheque nominal;***

***II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;***

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda nos termos das ponderações da SCI, não houve apresentação dos comprovantes dos pagamentos (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) realizados com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivados junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 1.568,00**. Decerto, nada obstante a apresentação pelo candidato de cheques nominais, **“estes não estavam nominais para quem o prestador declarou em sua prestação de contas, mas para terceiros, não sendo possível atestar o pagamento efetivo ao fornecedor declarado na prestação de contas”**.

Concluindo pelo não saneamento das falhas observadas, salientou o Examinador:

“...

No **ID 2747183** (Pgs. 9 e 10, 6 e 7 e 15 e 16) em declarações, os fornecedores afirmam que foram pagos por serviços prestados na campanha de Celso Dalberto e que repassaram os cheques para terceiros.

Em que pese a manifestação do prestador, permanece a falha na comprovação dos gastos efetuados com recursos públicos, pois as operações foram feitas por meio de saque eletrônico e não por meio de **cheque nominal ou transferência bancária identificando a contraparte**, assim não sendo possível atestar o pagamento efetivo ao fornecedor declarado na prestação de contas.

...” (grifos no original)

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende dos artigos supracitados, situação que enseja a aplicação do § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, cujo teor determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

*In casu*, conforme supracitado, as irregularidades não sanadas pelo prestador de contas correspondem a **40,16%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela **desaprovação** das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 4.048,00** ao Tesouro Nacional.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

Por fim, acrescente-se que esta Procuradoria Regional Eleitoral não irá se manifestar acerca da manifestação (ID 3632283) e dos documentos (IDS 3632333 e 3632383) juntados posteriormente ao parecer conclusivo (ID 3592233), porquanto foi dada oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas para a juntada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

documentos e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Exame de Contas (na forma do art. 75 da Resolução TSE 23.553/2017), salientando-se, apenas a título didático, que reportadas alegações (e respectivos documentos) versam sobre fatos já impugnados e não revelam qualquer elemento novo apto a afastar a conclusão advinda da análise técnica dessa SCI.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 4.048,00 (quatro mil e quarenta e oito reais)** ao Tesouro Nacional.

Ainda nesse desiderato, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**